

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 22/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas na alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se sem efeito a Portaria n.º 241/2011, de 21 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2011, por corresponder à publicação em duplicado do texto da Portaria n.º 230/2011, de 14 de Junho, publicada no *Diário da República*, n.º 113, 1.ª série, de 14 de Junho de 2011.

Centro Jurídico, 8 de Julho de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 259/2011

de 15 de Julho

Na sequência do despacho n.º 133/XVII MEI/2007, do Ministro da Economia e da Inovação, em 3 de Agosto de 2007 o Estado assinou com a empresa Mohave Oil and Gas Corporation contratos de concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, em duas áreas do *shallow offshore*, denominadas «Cabo Mondego 2» e «S. Pedro de Moel 2».

O programa de trabalhos da concessionária foi oportunamente aprovado pela Direcção-Geral de Energia e Geologia, atento o interesse público da mencionada actividade.

O referido programa tem vindo a ser objecto de sucessivas adaptações, tendo em vista a minimização dos impactos nos diferentes interesses que importa acautelar.

Considerando a necessidade de assegurar as condições adequadas à realização destas actividades de prospecção no mar territorial, torna-se indispensável, a título excepcional, restringir o exercício da pesca por um período máximo de 60 dias, com início em 16 de Julho de 2011.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O exercício da actividade da pesca é restringido, a título temporário e excepcional, nas águas marítimas sob

soberania ou jurisdição nacional, nas áreas constantes do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, de forma a assegurar a actividade de prospecção sísmica a efectuar no âmbito dos contratos de concessão de direitos de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo assinados entre o Estado e empresa Mohave Oil and Gas Corporation, em 3 de Agosto de 2007.

2 — A restrição prevista no número anterior visa acautelar o interesse público da actividade bem como a segurança da navegação e da prospecção a desenvolver.

Artigo 2.º

Regras e procedimentos aplicáveis

1 — Sem prejuízo das disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, durante as operações de prospecção sísmica, vigoram as seguintes regras:

a) O órgão local da autoridade marítima publica um edital, do qual consta a área a prospectar com a identificação das subáreas e respectivas datas de restrição à actividade da pesca;

b) A concessionária comunica ao órgão local da autoridade marítima cada subárea a prospectar, com uma antecedência mínima de 72 horas, a qual é publicitada pelo referido órgão;

c) No prazo máximo de 36 horas após a publicitação referida na alínea anterior, as artes de pesca existentes na subárea a prospectar devem ser retiradas.

2 — Para além da publicitação prevista na alínea *b*) do número anterior, a subárea a prospectar é igualmente objecto de comunicação, por parte da concessionária, directamente às associações ou armadores interessados, através de telecópia ou correio electrónico, para os números e endereços por estes disponibilizados para o efeito.

3 — A restrição à actividade da pesca numa determinada subárea cessa com a comunicação do final dos trabalhos nessa subárea por parte da concessionária ao órgão local da autoridade marítima, o qual a publicita.

4 — As eventuais alterações à calendarização do programa de trabalhos devem ser publicitadas através de um novo edital, nos termos da alínea *a*) do n.º 1, sendo aplicáveis os procedimentos subsequentes estabelecidos no presente artigo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de Julho de 2011.

Artigo 4.º

Vigência

A presente portaria vigora pelo período de duração das actividades de prospecção, até um máximo de 60 dias, contados a partir de 16 de Julho de 2011.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria da Assunção de Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 13 de Julho de 2011.

ANEXO

Áreas — Cabo Mondego 2 e S. Pedro de Moel 2 — sujeitas a restrição ao exercício da actividade da pesca

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

